DECISÃO N.º 13/2016 – SRATC Processo n.º 80/2016 Sessão ordinária – 26/10/2016

- **1.** A não publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos dos elementos referentes à formação do contrato viola o disposto no artigo 465.º do CCP.
- 2. Esta ilegalidade é suscetível de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato, configurando-se a possibilidade de ter afastado do procedimento adjudicatório potenciais interessados em contratar e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas, eventualmente mais vantajosas do que a apresentada pelo adjudicatário.
- **3.** A desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA – RECUSA DE VISTO – RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Conselheiro Relator: António Francisco Martins

DECISÃO N.º 13/2016 - SRATC

Processo n.º 80/2016

I - Relatório

- 1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de substituição das condutas adutoras de Ponta Delgada 12.ª fase CPC dos Remédios ao reservatório da Arquinha (do Perfil 994 ao Perfil 1042), celebrado em 11-08-2016, entre os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada e a Marques, S.A., pelo preço de 449 500,00 euros, acrescido do IVA, e com o prazo de execução de 180 dias.
- Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto ao modo como foi divulgada a intenção de contratar.

II – Fundamentação fáctica

- **3.** Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam, ainda, os seguintes:
 - 3.1. Em reunião de 17-03-2016, o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada deliberou abrir um concurso público, tendo em vista a execução da «empreitada de substituição das condutas adutoras de Ponta Delgada 12.ª fase CPC dos remédios ao reservatório da Arquinha (do Perfil 994 ao Perfil 1042)», ao abrigo da «alínea b) do n.º 1 do art.º 19.º do CCP, conjugado com a alínea b) do art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro».
 - 3.2. De acordo com a cláusula 27.ª do caderno de encargos, o «preço máximo a pagar é de € 578.782,94 euros (quinhentos e setenta e oitomil setecentos e dois euros e noventa e quatro cêntimos) + IVA».

- **3.3.** O concurso público foi publicitado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II série, n.º 65, de 04-04-2016.
- **3.4.** Apresentaram-se a concurso cinco concorrentes.

Concorrente	Preço (€)
1. Marques, S.A.	449.500,00
2. Tecnovia Açores, S.A.	527.500,00
3. A.R.Casanova, L. ^{da}	478.470,30
4. Albano Vieira, S.A.	509.737,66
5. Afavias Açores, S.A.	558.800,00

- **3.5.** Os concorrentes Albano Vieira, S.A. e Afavias Açores, S.A., foram excluídos por não terem apresentado todos os documentos obrigatórios da proposta.
- 3.6. Em reunião de 13-06-2016, o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada deliberou adjudicar a empreitada.
- **3.7.** A empreitada foi consignada em 16-08-2016.
- **3.8.** Em sede de devolução do processo para diligências complementares, foram, entre outros aspetos, solicitados esclarecimentos sobre «[a]validade do procedimento, tendo em atenção que não foi cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos (CCP»¹.
- **3.9.** Em resposta, foi referido o seguinte²:

Nos termos do art.º 27.º n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, sempre que não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores. Ora, no presente caso, não era exigível a publicação do respetivo anúncio na Jornal da União Europeia, pelo que bastava a publicação no Jornal Oficial da R.A.A. Contudo, por impossibilidade prática, reconhecida pela Circular n.º 1/2016 do Gabinete da Secretária regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares (ver anexo I), não é possível a publicação naquele órgão, razão pela qual não foi o respetivo anúncio publicado por culpa que não poderá ser assacada a estes Serviços Municipalizados, tudo conforme consta das respetivas peças do procedimento. Por tudo isto, não poderá ser colocada em causa a validade do procedimento.

¹ Ofício n.º 389-UAT I/FP, de 06-09-2016.

² Ofício n.º 2744, de 03-10-2016.



*

III – Fundamentação jurídica

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CCP, «o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (...)».

Em 01-01-2016, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante, RJCPRAA).

O regime da contratação pública definido no RJCPRAA é aplicável à formação dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, entendendo-se como tal todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes regionais referidas no artigo seguinte (n.º 2 do artigo 1.º do RJCPRAA).

Nos termos do artigo 2.°, n.° 1, alínea *b*), do RJCPRAA, as autarquias locais dos Açores integram o elenco das entidades adjudicantes regionais.

Os serviços municipalizados integram a estrutura organizacional do município (n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto).

O RJCPRAA aplica-se aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor, e conforme decorre do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, o «diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor».

Nos termos do artigo 25.º do RJCPRAA, na formação dos contratos «são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes».

No CCP determina-se que a «escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, caso



em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março» (alínea *b*) do artigo 19.º)³.

O RJCPRAA prevê que, sempre «que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas» (artigo 27.°)⁴.

O artigo 465.º do CCP impõe o seguinte:

Artigo 465.° **Obrigação de comunicação**

- 1 É obrigatória a publicitação, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, dos elementos referentes à formação e à execução dos contratos públicos, desde o início do procedimento até ao termo da execução, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.
- 2 Para cumprimento do dever referido no número anterior, devem utilizar-se meios eletrónicos, nomeadamente a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

A Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho, aprovou os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório sumário anual e do relatório de execução do contrato, ao abrigo da obrigação de comunicação a que se refere o referido artigo 465.º.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1, alíneas *a) e b)*, e 3, alínea *a)*, da Portaria n.º 701-E/2008, o anúncio «de abertura do procedimento e eventuais anúncios subsequentes, publicado no *Diário da República*» e o bloco técnico de dados (constante do anexo I da portaria), integram o bloco de dados que alimenta o Portal dos Contratos Públicos.

³ O valor referido na alínea *c*) do artigo 7.º da Diretiva n.º 2004/18/CE fixa-se, em 2016, em 5 225 000,00 euros (Regulamento (UE) n.º 2015/2342, da Comissão, de 15 de dezembro).

⁴ Os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, pelas entidades adjudicantes regionais (com exceção do modelo de anúncio de parceria para a inovação), foram aprovados pela Portaria n.º 23/2016, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, I série, n.º 31, de 04-03-2016.



Conforme decorre da alínea *a*) do artigo 3.º da Portaria n.º 701-E/2008, o anúncio do procedimento dá entrada nos sistemas de informação sediados no Portal dos Contratos Públicos, «após a respectiva validação pela *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.* (INCM), e envio para publicação no *Diário da República*» e o bloco técnico de dados, na sequência do preenchimento do anúncio para publicação.

As fontes imediatas de informação para o Portal dos Contratos Públicos são, no caso do anúncio, «o sistema de informação da *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.* usado pelas entidades adjudicantes na introdução de dados para efeitos de publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia*», e, no caso do bloco técnico de dados, as entidades adjudicantes, «como segunda fase do processo de introdução de dados para o anúncio» (artigo 4.º, alíneas *a*) e *b*), da Portaria n.º 701-E/2008).

Como emerge da matéria de facto dada por assente:

- A decisão de contratar foi tomada em 17-03-2016;
- O concurso público foi publicitado no Jornal oficial da Região Autónoma dos Açores, em 04-04-2016;
- Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

A não publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos dos elementos referentes à formação do contrato viola o disposto no artigo 465.º do CCP, não permitindo que o concurso fosse levado ao conhecimento de todos os operadores económicos que pudessem ter a intenção de contratar. Os quais, na medida em que tal publicitação é aí obrigatória, estão natural e legitimamente a contar ter acesso, naquele portal da Internet, à publicitação de todos os concursos públicos, sem necessidade de pesquisa em todas as plataformas de contratação pública e em todos os jornais oficiais de publicação de legislação e procedimentos administrativos.

Em contraditório, a entidade adjudicante invocou a «impossibilidade prática» de dar cumprimento à exigência formulada no artigo 465.º do CCP, «reconhecida pela Circular n.º 1/2016 do Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos



Parlamentares»⁵, e alegou que, não lhe sendo imputáveis tais circunstâncias, não poderia ser posta em causa a validade do procedimento de contratação levado a efeito.

Considerando esta factualidade e a alegação do contraditório, suscitam-se algumas reflexões e dúvidas, mas também, pelo menos, uma certeza.

Comecemos pela reflexão suscitada pela opção do legislador regional e pelo propósito que lhe estará subjacente.

No regime anterior ao atual RJCPRAA, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e republicado em anexo a este último diploma legal, previa-se⁶:

<u>Sem prejuízo</u> das publicitações exigidas no Código dos Contratos Públicos, os anúncios dos procedimentos para a formação de contratos <u>podem</u> ser publicados no *Jornal Oficial* da Região.

No atual RJCPRAA, pelo contrário, prevê-se⁷:

Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são <u>apenas</u> publicitados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (...).

Esta evolução legislativa torna claro que a opção do legislador regional foi a de manter as exigências de publicação do anúncio no *Diário da República* quando for também obrigatória a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, mas, quando esta não for exigível, substituir a publicação no *Diário da República*, prevista no Código dos Contratos Públicos, pela publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, que, neste caso, passa de facultativa para obrigatória e, mais do que isso, exclusiva.

Mas qual foi o propósito do legislador regional com tal opção?

Sinceramente, os elementos interpretativos de que dispomos não permitem, com um mínimo de segurança, afirmar qual tenha sido esse propósito e, aqui, começam as dúvidas. Mas permitem, a nosso ver, concluir que não terá sido propósito do legislador restringir a concorrência, evitando a publicação do anúncio no Portal Base.

⁵ Reproduzida no Anexo à presente Decisão.

⁶ Cfr. artigo 6.°, n.° 1, sendo os sublinhados da nossa autoria.

⁷ Cfr. artigo 27.°, n.° 1, sendo o sublinhado da nossa autoria.



Na verdade, analisado o processo legislativo⁸ que conduziu à aprovação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do atual RJCPRAA, nada permite descortinar qual foi o propósito da mencionada alteração legislativa de publicitação do anúncio do concurso. Com efeito, o texto atual é o mesmo que constava da proposta de iniciativa legislativa, da responsabilidade do Governo Regional, e tal normativo, em concreto, não foi objeto de qualquer proposta de alteração por parte de qualquer grupo parlamentar, nem objeto de análise no parecer da Comissão de Política Geral daquela Assembleia ou de pareceres de entidades externas, nem, ainda, objeto de observação quando da sua discussão e votação no Plenário de 29-10-2015, em que foi aprovado. Assim, sem estes elementos interpretativos e não constando da exposição de motivos da iniciativa legislativa nenhuma linha explicativa desse propósito não é possível afirmar, com segurança, qual tenha sido.

Mas, como dissemos, não cremos que tenha sido propósito do legislador evitar a publicação do anúncio no Portal Base.

Com efeito, tal propósito colocaria em causa os princípios da publicidade, transparência e concorrência, que são nucleares e básicos da contratação pública, consagrados quer no CCP, quer na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, cujos «princípios e opções» o RJCPRAA procurou «verter no ordenamento jurídico regional», como expressamente se afirma na exposição de motivos deste diploma legal. Aí se afirmando, ainda, que «com o presente diploma não se pretende assumir uma posição de rutura com o ordenamento jurídico nacional».

Os verdadeiros propósitos do legislador regional não ficaram apenas na exposição de motivos.

Foram vertidos em letra de lei, ao consagrar-se que «o presente diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do Código dos Contratos Públicos»⁹, que «as entidades adjudicantes regionais garantem (...) o respeito (...) pelos princípios fun-

⁸ Cfr. o processo legislativo em http://base.alra.pt:82/4DACTION/w pesquisa registo/3/2644.

⁹ Cfr. artigo 3.°, n.° 1, do RJCPRAA.



damentais da contratação pública (...), em especial pelos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da concorrência, da não discriminação, da imparcialidade, da boa-fé e da tutela da confiança»¹⁰ e que «na formação dos contratos são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes»¹¹, sendo certo que nenhuma especificidade consta das secções seguintes quanto à publicitação no Portal Base previsto no artigo 465.º do CCP.

Nestes termos, temos por certo concluir que a opção do legislador regional, com a redação dada ao artigo 27.°, n.° 1, do RJCPRAA, não foi a de afastar a aplicação do artigo 465.° do CCP, mesmo que apenas enquanto não for solucionado o problema da ausência de conexão automática entre a publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e o Portal dos Contratos Públicos ou Portal Base e da não possibilidade de introdução manual do anúncio no referido Portal.

Aliás, tais condicionalismos eram previsíveis ao tempo da elaboração do RJCPRAA, em face da forma como a Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho, definiu os termos da comunicação prevista no artigo 465.º do CCP.

Se os mesmos não foram atempadamente previstos e resolvidos é questão diversa.

Nesta medida, ainda que as circunstâncias que estão na origem desta realidade não sejam imputáveis à entidade adjudicante, não menos verdade é que as alegadas limitações informáticas, ou de outra natureza, não justificam a não observância de normas legais imperativas, como o citado artigo 465.º do CCP.

Por conseguinte, num contexto como o presente, em que, por força do artigo 27.º do RJCPRAA, o anúncio do concurso público não se encontra sujeito a publicação no *Diário da República*, a não observância do artigo 465.º do CCP assume particular relevo, na medida em que constitui o veículo privilegiado para dar cumprimento à observância do princípio da concorrência, consagrado no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, ao possibilitar que, por esta via, seja levado ao conhecimento de todos os operadores económicos a intenção de contratar.

¹⁰ Cfr. artigo 4.°, n.° 1, do RJCPRAA.

¹¹ Cfr. artigo 25.° do RJCPRAA.



Como salienta a doutrina, a observância deste princípio tem particular relevância no contexto da contratação pública¹²:

É de facto no *respeito pela concorrência e simultaneamente na sua promoção* que assenta hoje o valor nuclear dos procedimentos adjudicatórios: é a ela (concorrência) que estes se dirigem e é no aproveitamento das respectivas potencialidades que se baseia o seu lançamento. E se é na concorrência que se funda o mercado da contratação pública, isso há-de significar que a tutela de uma concorrência sã entre os competidores interessados deve estar na primeira linha das preocupações do sistema jurídico.

Com a existência de um procedimento dirigido à concorrência assegura-se, na medida do possível, que, na satisfação de interesses que lhe estão cometidos, os entes públicos o façam de forma publicamente mais vantajosa possível. E, quanto mais pessoas quiserem negociar com ela, no *mercado administrativo*, melhor: maior será o leque de ofertas contratuais – e o leque de escolha da entidade adjudicante – e mais procurarão os concorrentes optimizar as suas propostas.

Para que se obtenha a participação do maior número possível de concorrentes nos procedimentos pré-contratuais, torna-se necessário que o mercado da contratação pública seja o mais aberto possível, o que pressupõe que as entidades adjudicantes publicitem, de modo adequado, a sua vontade de contratar.

Ao omitir-se a publicitação dos elementos referentes à formação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, prejudicou-se a realização da mais ampla concorrência e da igualdade de oportunidades entre os agentes económicos, com eventual prejuízo do interesse público.

A ilegalidade verificada mostra-se suscetível de alterar o resultado do concurso, por via da restrição do universo concorrencial.

5. Em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do referido artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

Para a verificação do fundamento de recusa de visto mencionado na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, basta o simples perigo ou risco de que a ilegalidade constatada possa determinar a alteração do resultado financeiro do contrato. É o que resulta da le-

¹² *Cfr.* RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, «Os princípios gerais da contratação pública», in *Estudos da Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 67.

DECISÃO N.º 13/2016 - SRATC (Processo n.º 80/2016)

Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

tra da referida alínea c), quando aí se alude a «Ilegalidade que ... possa alterar o respetivo

resultado financeiro».

6. A relevância que esta ilegalidade assume no contexto do procedimento de contratação

levado a cabo, não consente que se faça uso da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 44.º

da Lei n.º 98/97.

7. Em conclusão:

a) A abertura do concurso público foi autorizada em 17-03-2016;

b) O anúncio do concurso foi divulgado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos

Acores, em 04-04-2016;

c) Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da

Internet dedicado aos contratos públicos, em violação do disposto no artigo 465.º

do CCP;

d) A ilegalidade verificada é suscetível de conduzir a uma alteração do resultado

financeiro do contrato, configurando-se a possibilidade de ter afastado do

procedimento adjudicatório potenciais interessados em contratar e impedido a

entidade adjudicante de receber outras propostas, eventualmente mais vantajosas do

que a apresentada pelo adjudicatário;

e) As ilegalidades que alterem ou possam alterar o resultado financeiro constituem

fundamento de recusa do visto, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do

artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

IV - Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão

ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos

expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos da alínea c) do n.º 3 do

artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Emolumentos: 20,60 euros.

-11-





Após as notificações, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2016.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente O Representante do Ministério Público



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

CIRCULAR n.º 1/2016

ASSUNTO: Interligação e Interoperabilidade entre o JORAA e o Portal dos Contratos Públicos

Em 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), transpõe, parcialmente, para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos, e define a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, sempre que não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA), conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Pela Portaria n.º 23/2016, de 4 de março, foram aprovados os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais a publicar pelas entidades adjudicantes regionais no JORAA, com exceção do modelo de anúncio do procedimento de parceria para a inovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Sucede que o JORAA não dispõe da funcionalidade que o Diário da República possui nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, nem é fonte imediata de informação para o Portal dos Contratos Públicos, também conhecido por "Portal BASE", como é o sistema de informação da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

Entretanto foram feitas diligências pelo Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., entidade a quem compete a gestão do Portal Base, no sentido de permitir que as entidades adjudicantes regionais enviem diretamente para aquele Portal o bloco inicial de dados respeitantes aos procedimentos de formação dos contratos públicos cujos anúncios sejam apenas publicados no JORAA. Porém, para que tal aconteça, será necessário efetuar desenvolvimentos tecnológicos no Portal BASE, prevendo-se que estes venham ocorrer até ao final do corrente ano.

Assim, enquanto não for alterado o enquadramento tecnológico anteriormente descrito não é possível publicitar no Portal BASE quaisquer elementos referentes à formação e à execução dos contratos quando os anúncios dos procedimentos, por força do n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, apenas sejam publicados no JORAA.

Ponta Delgada, 28 de julho de 2016

A CHEFE DO GABINETE,

Rafaela Seabra Teixeira